



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.720212/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.661 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente MARIA ANGELICA LEITE BOTTIZINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

GANHO DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS.

A partir do advento da Lei nº 9.249/95, as pessoas físicas poderão transferir bens e direitos às pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado, hipótese que configura alienação para fins da legislação tributária. Se a entrega não se fizer pelo valor constante da declaração de bens da pessoa física, a diferença será tributada como ganho de capital.

Para imóveis rurais adquiridos antes do advento da Lei nº 9.393/96, o ganho de capital é calculado tendo em vista a diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição declarado, devendo ser neste consideradas as benfeitorias se comprovada a sua existência.

A contribuinte não apresentou a documentação hábil e idônea relacionada às benfeitorias, o que impede que as benfeitorias integrem o custo de aquisição para efeito de apuração do ganho de capital. Isso porque o ônus da prova é de quem alega, cabendo à contribuinte atestar as benfeitorias supostamente existentes no imóvel em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 12-64.368 (fls. 101/105):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

IMÓVEL RURAL. GANHO DE CAPITAL. BENFEITORIAS.

É devido imposto de renda quando o valor de venda do bem superar seu custo de aquisição, conforme previsto na legislação tributária. Para o cálculo do ganho de capital na venda de imóvel rural o valor correspondente às benfeitorias só será excluído do preço total recebido se restar comprovada sua existência, seu custo, que foram consideradas despesas da atividade rural e que foram indicados, destacadamente, em Bens da Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, situação em que o valor correspondente à sua venda deve ser tributado na atividade rural.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (fls. 64/71), lavrado em 07/10/2013, por meio do qual são exigidos R\$ 109.782,99 de Imposto de Renda, R\$ 82.337,24 de multa proporcional, passível de redução, e R\$ 38.621,66 de juros de mora, calculados até 10/2013, dando o montante total de R\$ 230.741,89, referentes à Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fl. 66), houve apuração incorreta de ganho de capital auferido na alienação de bem imóvel adquirido em reais pela integralização do imóvel rural denominado Fazenda São João no capital social da pessoa jurídica Agropecuária Santa Terezinha Ltda.

Conforme o Demonstrativo da Apuração de Ganho de Capital (fl. 67), o valor tributável de ganho de capital foi de R\$ 731.886,60, que aplicando a alíquota de 15% deu um Imposto Devido de R\$ 109.782,99. Sobre esse Imposto devido foi aplicada uma multa de 75%.

O Contribuinte tomou ciência do lançamento, via Correio, em 09/10/2013 (AR - fl. 63) e, em 07/11/2013, apresentou sua Impugnação de folhas 83/93.

O Processo foi encaminhado para 20ª Turma da DRJ/RJ1 que, em 26/03/2014, através do Acórdão nº 12-64.368, decidiu por unanimidade de votos no sentido de que seja considerada improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário impugnado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ/RJ1, via Correio (AR - fl. 107), em 08/04/2014.

Inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, em 30/04/2014 o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 110/116 onde, em síntese:

1. Faz um resumo dos fatos;
2. Informa que as melhorias existentes no imóvel rural e que não estavam incluídas no valor consignado na declaração de bens é parte integrante da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda apresentada em cada exercício, tiveram seus valores legitimamente considerados na alienação da propriedade;
3. Alega que o Fiscal não segregou, para efeito de cálculo do ganho de capital, o valor das benfeitorias do imóvel, que teria que ser tributado como rendimentos, e não como ganho de capital;
4. Aduz que o Fiscal, ao efetuar o lançamento, não considerou a parcela não tributável do ganho de capital, ou seja, a parcela do valor da terra nua do imóvel rural que excedeu o valor da terra nua declarada do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT do referido ano;
5. Assevera que no cálculo do ganho de capital apresentado a autoridade lançadora deixou de considerar a dedução de 15% do valor tributável do imóvel incorporado em razão deste ter sido adquirido pelo Contribuinte em 26/06/1986, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 7.713/88. Complementa dizendo que, apesar desse erro não ter sido questionada na impugnação, por se tratar de erro de direito cometido pela autoridade, pode ser levantado a qualquer tempo.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que as razões nele apresentadas sejam apreciadas em conjunto com as expostas na Impugnação, para o fim de anular no total ou em parte o ato constitutivo do crédito tributário ou o considerar improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

De acordo com o Termo de Constatação de Infração Fiscal a contribuinte lançou, no ano-calendário de 2009, as quotas subscritas na pessoa jurídica Agropecuária Santa Terezinha Ltda., pelo valor da integralização de capital realizada através da transferência do imóvel rural, Fazenda São João, conforme contrato social. Sendo que o imóvel rural foi transferido por valor maior do que o informado na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA). No demonstrativo de apuração do ganho de capital foi informado como custo de aquisição o montante de R\$ 330.000,00, considerando o mesmo valor para a integralização, não informando o valor total integralizado no importe de R\$ 1.659.960,00, de acordo com o registro na Junta Comercial.

Pois bem. A partir do advento da Lei nº 9.249/95, as pessoas físicas poderão transferir bens e direitos às pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. Se a entrega não se fizer pelo valor constante da declaração de bens da pessoa física, a diferença será tributada como ganho de capital, senão vejamos:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Conforme se viu, a contribuinte informou na DAA do ano-calendário de 2009, o imóvel rural denominado Fazenda São João pelo valor de R\$ 154.722,86 (fl. 25) e indicou como rendimentos isentos e não tributáveis o valor das benfeitorias no importe de R\$ 1.329.960,00 (fl. 24), sem qualquer informação relativa à atividade rural.

No contrato social de constituição de sociedade limitada, consta a integralização do capital social subscrito pela ora Recorrente, com o valor da terra nua no importe de R\$ 330.000,00 e valor das benfeitorias da atividade rural no valor de R\$ 1.329.960,00 (fls. 13/21).

Em razões recursais, a contribuinte assevera que a partir da edição da Lei nº 8.023/1990, que introduziu novo tratamento à tributação das atividades rurais pelo Imposto de Renda incidente na alienação e na exploração dos imóveis rurais das pessoas físicas, as benfeitorias passaram a ser consideradas despesas da atividade rural e que o resultado decorrente da exploração rural é considerado rendimento. Afirma que o valor das benfeitorias entra no cálculo do rendimento tributável. Já o valor da terra nua, continua sujeito à tributação como ganho de capital.

Com efeito, a partir do advento da Lei nº 8.023/90 tornou-se possível a dedução das benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel como despesas de custeio da atividade rural, e quando da alienação do imóvel, tributa-se a parte do preço correspondente a esses investimentos como receita da atividade rural, pois, como se trata de imóvel adquirido antes de

1997, poderia o custo das benfeitorias ser acrescido ao custo de aquisição, confrontado com o valor efetivo da alienação para fins de apuração do ganho de capital.

Ocorre que, como bem observou a decisão de piso, não há nos autos provas de que as benfeitorias do imóvel rural em tela tenham sido deduzidas como despesas de custeio da atividade rural, nem mesmo de que a contribuinte tributou o valor relativo à alienação das benfeitorias como rendimentos da atividade rural quando as incluiu no valor da integralização ao capital social da sociedade agropecuária.

Mesmo diante do conflito de informações constantes entre a DAA, contrato social da empresa, em que caberia à contribuinte apresentar a documentação hábil e idônea relacionada às benfeitorias, entretanto, sequer existe informação na declaração de ajuste anual, o que impede que as benfeitorias integrem o custo de aquisição para efeito de apuração do ganho de capital. Isso porque o ônus da prova é de quem alega, cabendo à contribuinte atestar as benfeitorias supostamente existentes no imóvel em comento.

Anote-se que a contribuinte deveria ter comprovado cabalmente o valor desses investimentos e demonstrado a sua consideração como despesas, pois, caso assim não o fizesse, possibilitaria o aproveitamento em duplicidade desses valores: primeiro, como valor a ser somado ao custo de aquisição do imóvel, minimizando o ganho de capital apurado na alienação; segundo, como despesa dedutível da receita de atividade rural ao longo dos anos, opção esta que, usualmente, se mostra mais vantajosa para o produtor rural.

Com relação à alegação de que no cálculo do ganho de capital apresentado a autoridade lançadora deixou de considerar a dedução de 15% do valor tributável do imóvel incorporado em razão deste ter sido adquirido pelo Contribuinte em 26/06/1986, revela-se improcedente tal alegação, tendo em vista que o cálculo levou em consideração os descontos estabelecidos na legislação, conforme se constata no relatório fiscal à fl. 58 e cálculo de fl. 60.

Assim, por todo o exposto não merece reparos a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto